

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-760-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires /Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com os Direitos da Personalidade, as novas tecnologias e a consequente Democratização do Direito Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Bruna Dezevecki Olszewski e Dirce do Nascimento Pereira abordam o contexto de superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais – fenômeno conhecido como sharenting – caracterizado pelo compartilhamento de imagens, dados ou informações relacionadas aos filhos ainda em tenra idade, no âmbito da Internet. Com isso, o estudo centra-se na problemática relacionada à colisão de direitos fundamentais, especificamente relacionados à liberdade de expressão dos pais para publicarem o que bem entenderem, em contraponto ao direito de imagem da criança, considerando a necessidade de lhe conferir proteção integral.

William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo a partir da positivação do princípio da boa-fé objetiva, que incluiu o paradigma da eticidade. Nesse contexto, a boa-fé objetiva surge como elemento instrumental em todos os ramos civis atuando como elo entre os fenômenos da Ética e do Direito, especialmente em matéria de Direito dos Contratos. Objetiva-se analisar a função instrumental da boa-fé, contemplada pelo Código Civil de 2002, no campo do Direito Contratual, a irradiar os seus efeitos nos aspectos obrigacionais, familiares, sucessórios e patrimoniais (incluindo a responsabilidade civil).

Matheus Pasqualin Zanon , Aline Hoffmann e Paulo Roberto Ramos Alves refletem sobre a evolução das estruturas familiares na democracia, revelando uma relação complexa entre mudanças nas famílias e os princípios democráticos. Diferentes modelos democráticos moldaram as políticas de direito de família, com abordagens inclusivas reconhecendo e protegendo diversas formas familiares. Movimentos sociais, como os de direitos LGBTQIAP+ e igualdade de gênero, impulsionaram essas mudanças, enquanto a democracia respondeu a essas demandas por meio de legislações progressistas. No entanto, desafios persistem, como desigualdades entre grupos familiares. A relação é recíproca: as mudanças familiares influenciam a democracia e vice-versa. A compreensão da diversidade familiar e a proteção dos direitos fundamentais sob princípios democráticos são cruciais para o entendimento da sociedade. Enquanto as sociedades continuam a evoluir, esta interseção entre democracia e estruturas familiares permanecerá vital para promover igualdade, justiça e direitos humanos em nossa complexa e variada paisagem social, visto que a família é a primeira sociedade em que o sujeito está inserido.

Fabricia Moreira Rodrigues Mescolin investiga a aplicabilidade do princípio da solidariedade familiar como comando normativo, capaz de impor deveres prestacionais a cada filho, com a intenção de tornar uniforme a divisão dos cuidados entre os irmãos. Com a chegada da velhice, surge o problema da dependência, necessitando o idoso da ajuda para alcançar a satisfação das suas necessidades. Aos filhos maiores, incube o dever jurídico normativo de amparar seus genitores na velhice, estabelecido na segunda parte do artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Dever esse, que, por vezes, é esquecido e violado por alguns filhos, que se omitem na participação dos cuidados ao idoso genitor dependente de assistência. Essa omissão gera um desequilíbrio na divisão dos cuidados entre os filhos, e, conseqüentemente, sobrecarrega o(a) filho(a) que cuida sozinho(a) do seu genitor. Essa sobrecarga sugere uma situação de evidente risco de exaustão, com possíveis conseqüências para a saúde física e mental desse(a) filho(a) cuidador(a).

Rafael Albuquerque da Silva e Elane Botelho Monteiro alertam sobre o direito à moradia no âmbito das relações privadas, em especial com a consagração do direito real de habitação por força de lei, expressamente previsto no Código Civil de 2002. Invocando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais sociais, a pesquisa defende a possibilidade do direito real de habitação ser estendido ao filho com deficiência, tendo em vista a consagração do princípio da vedação do retrocesso social, que no caso seria aplicado diante da inclusão da referida previsão pouco antes do advento da lei civilista atual, que por sua vez não previu igualmente.

João Delciomar Gatelli , Taciana Marconatto Damo Cervi e Janete Rosa Martins tratam da viabilidade do emprego das novas tecnologias na sucessão testamentária. A temática dos meios eletrônicos e sucessão testamentária possibilitou a elaboração de um problema específico envolvendo o instituto do testamento, ou seja, se é possível, em um futuro próximo, o uso dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários. Na busca de uma resposta ao problema levantado, partiu-se de uma hipótese positiva para investigar as possíveis inserções dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários, assim como as críticas que poderiam agregar-se a uma eventual hipótese negativa. Assim, situando a temática no âmbito da Quarta Revolução Industrial percebe-se o cenário inevitável de compartilhamento por meio de dispositivos com a substituição das tradicionais formas de manifestação da vontade, o que vem sendo contextualizado em Internet das Coisas – IOTs. Neste aspecto, a pesquisa identifica quanto ao testamento público e particular a viabilidade da videoconferência e assinatura eletrônica como facilitadores ao instituto, bem como otimização de tempo e custos. Quanto ao testamento cerrado destaca-se o uso de chaves eletrônicas e códigos para garantir o sigilo de seu conteúdo até o óbito, o que também pode oferecer maior segurança quando comparado ao risco de violação do lacre tradicional.

Aline Klayse Dos Santos Fonseca analisa que a economia do compartilhamento tende a direcionar o olhar para a possibilidade de novo alcance jurídico ao princípio da exclusividade da propriedade para impulsionar negócios jurídicos que parecem limitar o conteúdo do direito de propriedade sem que haja a elasticidade do domínio. Assim, quando há necessidade de aplicação das normas jurídicas brasileiras em casos concretos, a legislação precisa de adequações para enfrentar os desafios oriundos da relação entre novas tecnologias e propriedade, de modo que as decisões judiciais sobre a matéria adquirem uma relevância que não pode ser ignorada. Apresenta o contexto histórico da economia do compartilhamento, aspectos conceituais e as principais aplicações desse modelo na atualidade para, então, dedicar-se à análise do Recurso Especial nº 1.819.075 – RS, no qual são suscitadas reflexões quanto à tese da qualificação jurídica da intermediação do acesso temporário de imóveis pelo Airbnb, notadamente no que concerne ao impacto da economia do compartilhamento na interpretação jurídica de destinação residencial, bem como à análise do caso Cali Apartments SCI (C 724/18), buscando contribuir de maneira prática sobre o tratamento da questão, por meio comparativo, entre o ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro..

Guilherme Augusto Giroto propõe uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto dos danos morais, abordando divergências doutrinárias e jurisprudenciais. O caráter pedagógico, por vezes, adotado na prática (jurisprudência) enfrenta críticas da doutrina, e esta é a problemática, como pode-se delimitar

o conceito de dano moral na contemporaneidade. Torna-se imprescindível conceituar o que seriam denominados como novos danos, para estes não integrem então de forma equivocada o conceito de dano moral. Assim, os denominados novos danos seriam espécies integrantes, junto ao dano moral, do gênero que é o dano extrapatrimonial.

Aline Klayse Dos Santos Fonseca investiga, sob a ótica das novas tecnologias, os denominados contratos inteligentes ou Smart Contracts que atrelam-se ao cenário de digitalização do Direito, propulsando um vasto campo de interesse e o engajamento crítico sobre se a Teoria Geral dos Contratos acomoda coerentemente o atual dinamismo das relações contratuais, bem como as novas formas de contratação.

Para Guilherme Augusto Giroto, a responsabilidade civil contemporânea está se deparando com a necessidade da sociedade de se ver tutelada pelas novas tecnologias, razão pela qual o Poder Legislativo vem buscando conferir maior legalidade aos ambientes virtuais, reflexo direto disto foi a edição do Marco Civil da Internet e a LGPD. Em razão do silêncio do Legislativo em relação à classificação da responsabilidade civil prevista nesta última lei ser objetiva ou subjetiva, a doutrina pátria está dividida e, ainda surgem novas concepções para o tipo de responsabilidade prevista, qual seja, a responsabilidade civil proativa, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais.

Nathalie Carvalho Candido , Williane Gomes Pontes Ibiapina , Rayana Neyandra Sabino Barroso, a partir do método descritivo-analítico, abordam como os comentários de ódio podem ser configurados pela comunidade jurídica enquanto ato ilícito, sem que haja uma censura à liberdade de expressão, e, por conseguinte, o reconhecimento do dano. Abordam a motivação psicológica da figura dos haters, posteriormente perquire-se o funcionamento das redes sociais e de que forma culminam ao favorecimento dos ataques de ódio. Analisam ainda o reconhecimento dos limites da liberdade de expressão por meio da jurisprudência aplicada atual e quais os pressupostos para que haja a configuração da responsabilidade civil nos comentários de ódio.

Daniela Arruda De Sousa Mohana, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima e Anderson Flávio Lindoso Santana, traçam um panorama da função social do contrato no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988, posteriormente no Código Civil de 2002, e sua alteração na Lei da Liberdade Econômica no ano de 2019. Em busca de individualizar o que vem a ser a efetiva função social, é realizada a sua distinção com a boa-fé objetiva e, apresentar em quais situações haverá a mitigação da autonomia da vontade em primazia da coletividade na modalidade externa, metaindividual e do terceiro opressor, além da proteção das partes envolvidas no negócio jurídico, sob o prisma da função social do

contrato na modalidade interna, como uma autodefesa imposta pela sociedade, incluindo a visão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Frederico Thales de Araújo Martos e Alcía Braga Silva defendem a aplicabilidade da constituição de uma sociedade holding para elaboração do planejamento patrimonial e sucessório, bem como sua capacidade de inibir disputas entre herdeiros, diminuir a carga tributária e o risco da perda de controle sobre os bens e direitos da família. A análise da matéria, efetuada por meio de pesquisa bibliográfica, conclui que a sociedade holding, desde que bem estruturada, contribui para um planejamento patrimonial e sucessório bem sucedido, garantindo ao grupo familiar benefícios que vão desde financeiros à emocionais.

Alexsandro José Rabelo França, Thiago Brhanner Garcês Costa e Jaqueline Prazeres de Sena consideram que a interação entre a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet e a regulação do ambiente virtual, tendo como enfoque as características da responsabilidade civil dos provedores de aplicação. A crescente influência da internet na sociedade contemporânea, cenário para discussão sobre os desafios legais e éticos enfrentados pelos intermediários digitais, encontra no Marco Civil a estrutura basilar de um regramento que estabelece direitos e deveres para usuários do ambiente virtual, destacando seus princípios de neutralidade da rede, privacidade e colaboração multissetorial. Nesse contexto, a responsabilidade civil dos provedores de internet, com as implicações de sua atuação na moderação de conteúdo, é importante ferramenta para impedir violações de direitos no ambiente virtual, sendo objetivo deste trabalho esclarecer os critérios desse regramento. A análise ressalta a relevância da jurisprudência em evolução na definição da responsabilidade dos provedores de aplicação, com destaque para a discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil e suas implicações, na busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão, a proteção dos direitos individuais e a responsabilidade dos intermediários digitais.

Frederico Thales de Araújo Martos e Cláudia Gil Mendonça constataam a possibilidade de herança digital. Na ausência legislativa de como proceder à sucessão dos aludidos bens digitais, principalmente os adquiridos neste novo mundo chamado metaverso, muitas controvérsias são levantadas entre os juristas e, portanto, faz-se necessário buscar uma solução efetiva e satisfatórias para referidas demandas.

Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador revelam o pacto de coparentalidade à luz da teoria do negócio jurídico. Para isso, examinam a coparentalidade como fato jurídico ensejador de efeitos que permite a constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas. Posteriormente, enquanto fato jurídico, por se apresentar relevante para o direito, o estudo indica que as pessoas podem celebrar negócio

jurídico para declarar o objeto de seus desejos, quais sejam, a geração, criação, manutenção e desenvolvimento de filho, sem a existência de vínculo afetivo entre os genitores. Verifica-se que o mencionado instrumento preenche os três degraus da escada ponteana, enquanto negócio jurídico. Analisam julgados provenientes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná.

Rafaela Peres Castanho desenvolve pesquisa em torno de uma visão interdisciplinar sobre o Direito de Família, correlacionando-o com a teoria do apego e a teoria do afeto.

Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini investigam que a Constituição Federal de 1988 constitui, no Direito de Família brasileiro, um marco histórico, ao reconhecer outras formas de constituição familiar além daquela oriunda do matrimônio, retirando da margem da sociedade àquelas uniões informais, denominadas popularmente como concubinato, ao reconhecer, de forma expressa, a união estável como entidade familiar. Nesse sentido, realizam uma análise comparativa do contrato de convivência no direito brasileiro e estrangeiro, perpassando pela análise da evolução histórica desse instituto e da autonomia privada dos conviventes na construção de uma relação eudemonista.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos da Personalidade como força motriz da democratização do Direito Privado.

Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos- UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi- UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e PUC/RJ (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)



## **A PLURALIDADE DAS FAMÍLIAS COMO FORMA DE FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA.**

### **THE PLURALITY OF FAMILIES AS A MEANS OF DEMOCRACY STRENGTHENING.**

**Matheus Pasqualin Zanon  
Aline Hoffmann  
Paulo Roberto Ramos Alves**

#### **Resumo**

A análise comparativa da evolução das estruturas familiares na democracia revela uma relação complexa entre mudanças nas famílias e os princípios democráticos. Diferentes modelos democráticos moldaram as políticas de direito de família, com abordagens inclusivas reconhecendo e protegendo diversas formas familiares. Movimentos sociais, como os de direitos LGBTQIAP+ e igualdade de gênero, impulsionaram essas mudanças, enquanto a democracia respondeu a essas demandas por meio de legislações progressistas. No entanto, desafios persistem, como desigualdades entre grupos familiares. A relação é recíproca: as mudanças familiares influenciam a democracia e vice-versa. A compreensão da diversidade familiar e a proteção dos direitos fundamentais sob princípios democráticos são cruciais para o entendimento da sociedade. Enquanto as sociedades continuam a evoluir, esta interseção entre democracia e estruturas familiares permanecerá vital para promover igualdade, justiça e direitos humanos em nossa complexa e variada paisagem social, visto que a família é a primeira sociedade em que o sujeito está inserido.

**Palavras-chave:** Democracia, Direito de família, Estruturas familiares, Evolução, Inclusão

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The comparative analysis of the evolution of family structures in democracy reveals a complex relationship between changes in families and democratic principles. Different types of democratic models have shaped family law policies, with inclusive approaches recognizing and safeguarding diverse family forms. Social movements, such as LGBTQIAP+ rights and gender equality, have propelled these changes, and democracy has responded to these demands through progressive legislation, both in Brazil and in other countries. However, challenges persist, including inequalities among family groups. The relationship is reciprocal: family changes influence democracy, in one way and another. Understanding family diversity and protecting fundamental rights under democratic principles are crucial for comprehending society. As societies continue to evolve, this intersection between democracy and family structures will remain vital in promoting equality, justice, and human rights in our intricate and diverse social landscape, given that the family is the primary society in which an individual is embedded.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Evolution, Family law, Family structures, Inclusion

## 1 INTRODUÇÃO

A democracia e a família são instituições fundamentais na organização e funcionamento das sociedades contemporâneas. Enquanto a democracia busca garantir a igualdade, a liberdade e a participação dos cidadãos nas decisões políticas, a família desempenha um papel central na formação e no desenvolvimento das relações afetivas, cuidado e socialização dos indivíduos. Ao longo do tempo, tanto a democracia quanto as estruturas familiares têm passado por mudanças significativas, refletindo as transformações sociais, culturais e políticas que ocorrem em nossa sociedade. Nesse contexto, surge a necessidade de compreender como a democracia influencia e é influenciada pela evolução das estruturas familiares e como isso se reflete no direito de família.

Esta análise busca explorar a interseção entre a democracia e a evolução das estruturas familiares, examinando as implicações que diferentes modelos democráticos têm para o direito de família. O objetivo é compreender como as concepções de família evoluíram, como o direito brasileiro protege essas famílias e a relação da família no fortalecimento democrático, bem como analisar os debates políticos, sociais e jurídicos que ocorrem em torno dessas questões.

Ao longo dos últimos séculos, as estruturas familiares têm passado por mudanças significativas em todo o mundo. O modelo tradicional de família, baseado no casamento heterossexual, monogâmico e na divisão tradicional de papéis de gênero, tem sido questionado e desafiado por diferentes grupos sociais e movimentos de direitos humanos. Surgiram novas formas de família, como casamentos entre pessoas do mesmo sexo, famílias monoparentais, famílias recompostas, famílias multiespécie e outros arranjos familiares que não se encaixam no modelo nuclear tradicional. Essas transformações nas estruturas familiares têm sido impulsionadas por uma série de fatores, incluindo avanços nos direitos LGBTQIAP+, mudanças nas dinâmicas de gênero, emancipação das mulheres, migração e globalização.

Diante dessas transformações, torna-se essencial examinar como diferentes modelos democráticos têm lidado com as questões relacionadas às estruturas familiares. Países ao redor do mundo têm adotado abordagens diferentes, variando de políticas inclusivas e progressistas a legislações mais restritivas ou conservadoras. Alguns sistemas democráticos têm reconhecido e protegido legalmente as diferentes formas de família, garantindo direitos e igualdade de tratamento para todos os arranjos familiares. Outros, no entanto, podem apresentar resistência e desafios à ampliação das definições e proteções legais das famílias.

Por meio dessa análise, poderemos compreender como a sociedade brasileira tem enfrentado as transformações nas estruturas familiares e como essas abordagens refletem os valores democráticos e as lutas sociais dentro de cada contexto.

Além disso, será importante examinar os debates políticos, sociais e jurídicos que ocorrem em torno das questões relacionadas ao direito de família. As opiniões e perspectivas variam amplamente, desde aqueles que defendem a proteção e o reconhecimento de todas as formas de família até aqueles que acreditam na manutenção de uma definição mais restrita e tradicional de família. Esses debates são fundamentais para compreender como as questões relacionadas ao direito de família são negociadas em um contexto democrático, onde diferentes interesses e visões de mundo se confrontam.

Ao compreender a interseção entre a democracia e o direito de família, poderemos avaliar as implicações dessas diferentes abordagens para a proteção dos direitos das famílias e para a promoção da igualdade e liberdade no âmbito familiar. Será relevante identificar as lacunas existentes nas legislações e políticas atuais e explorar possíveis melhorias que poderiam ser feitas para garantir uma proteção adequada aos direitos das famílias em diferentes modelos democráticos.

Busca-se explorar a relação entre a democracia e a evolução das estruturas familiares, investigando como as democracias lidam com as transformações nas estruturas familiares contemporâneas e quais são as implicações dessas abordagens para o direito de família. Ao realizar essa análise, esperamos contribuir para o entendimento das complexidades e desafios envolvidos na proteção dos direitos das famílias em um contexto democrático em constante mudança.

## **2 CONCEPÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.**

Sendo a família o primeiro núcleo social o qual estamos inseridos, as suas formas refletem na estrutura da sociedade. Nesse sentido, primeiramente é necessário compreender como surge a família e de que forma ela se transformou ao longo da história, influenciando a formação da sociedade. A família tem, ao mesmo tempo, uma estrutura privada e uma estrutura pública, visto que coloca os seres humanos como integrantes do vínculo familiar ao mesmo tempo, participantes do contexto social (DIAS, 2016).

Explorando as concepções apresentadas por Engels (1985), o objetivo foi compreender a família como um fenômeno histórico e cultural, entrelaçado com os meios de produção e a economia das distintas regiões em um determinado contexto temporal e espacial.

Fundamentalmente, a estrutura familiar consolidou-se no âmbito do patriarcado e da monogâmica, emergindo do sistema em que mulheres, filhos e servos estavam submetidos ao controle restritivo e ameaçador do pai que assumia a liderança dessa unidade, bem como a gestão dos recursos e sua evolução conforme aponta Engels (1985).

Vale ressaltar que o afeto não estava sequer presente nas ideias de formação de família, o que imperava era a criação dos núcleos para conservação de patrimônio e criação (prole) de mão de obra. Nesse sentido, Coulanges (2004), a propriedade não se caracterizava como um direito pessoal, mas sim como um direito inerente à família, ou seja, a propriedade era inalienável e era almejada coletivamente pelo núcleo familiar, com o líder da família atuando como seu usufrutuário, a família era patrimonializada.

Com isso, observa-se que a família, sob a concepção clássica, eram geralmente patriarcais e tinham uma natureza mais ampla, incluindo não apenas o núcleo conjugal, mas também escravos e dependentes e propriedade.

Contudo, no decorrer do tempo essa estrutura sofreu uma modificação, e o cristianismo exerceu um papel importante nisso. Através do direito canônico, quando conferiu ao casamento um *status* sacramental, inquebrável que unia o homem e a mulher. A partir disso, a igreja torna-se um instituto que combate qualquer elemento capaz de ameaçar a ideia de família tradicional, alguns deles presentes até hoje, como o aborto, a poligamia e o casamento LGBTQIAP+.

Mas esse cenário não suportou a chegada da revolução industrial, que gerou uma demanda por mão de obra, obrigando as mulheres a ingressarem no mercado de trabalho, transformando a teia familiar, sendo ela composta pelos genitores e filhos (DIAS, 2016).

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p.48):

A estrutura da família se alterou. [...]. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação.

Observam-se os primeiros sinais de afetividade presentes no direito de família, elemento esse que perdura até hoje na concepção de uma entidade familiar. Foi após isso, e com os ideais da

revolução francesa e do iluminismo, nos primeiros indícios de direitos individuais, que a família passou a ser vista como um núcleo social de afeto, afastando-se da concepção patrimonialista.

Durante o século XIX, em decorrência da reforma social, o Estado passou a exercer influência na esfera da vida familiar. Isso se refletiu na criação de leis relacionadas ao casamento, na regulamentação dos procedimentos de adoção, na definição dos direitos dos filhos nascidos fora do casamento, na instituição do divórcio e na restrição do poder do pai. Nesse contexto, o Estado assumiu o papel de garantir os direitos individuais, incentivando a coesão familiar e o papel paterno. Ainda, vale ressaltar que embora os avanços, o Estado apenas reconhecia como família aquela dita tradicional, formada por homem, mulher e filhos, com casamento monogâmico.

O século XX trouxe consigo uma série de transformações sociais, políticas e culturais que tiveram um impacto profundo nas estruturas familiares e nas concepções de família. O pós-modernismo, uma corrente filosófica e cultural que se desenvolveu após a Segunda Guerra Mundial, desafiou as narrativas tradicionais e promoveu uma compreensão mais pluralista e diversificada das identidades e relações humanas. Isso se refletiu nas mudanças nas estruturas familiares e nas lutas por direitos igualitários.

Segundo Giddens (1993), o modelo de família institucional declina na segunda metade do século XX: diversas inovações legislativas, refletindo as profundas mudanças na dinâmica familiar nestes tempos, foram paulatinamente enfraquecendo o modelo institucional hierárquico e patriarcal. Destaca-se, principalmente, os avanços conquistados pelas mulheres através dos movimentos feministas como o direito ao voto, maior acesso à educação e ao mercado de trabalho, além de uma reavaliação das normas de gênero tradicionais dentro da família.

Merece destaque, o que segundo Giddens (1993), a conquista ao divórcio e o tratamento igualitário entre cônjuges. A crescente aceitação do divórcio como uma opção legítima levou ao surgimento de famílias monoparentais e famílias recompostas. Sem contar que, com a conquista do direito ao divórcio, fica evidente o início de uma quebra da lógica monogâmica.

Vale ressaltar, também, que houve uma mudança na percepção das crianças, passando de membros subordinados e invisíveis da família para indivíduos com direitos próprios. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 728) “De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve.” Houve uma redefinição das dinâmicas de poder na família. Agora, as decisões

relacionadas ao cuidado, educação e bem-estar das crianças são moldadas pelo interesse social, buscando garantir que os direitos e o bem-estar das crianças sejam respeitados e protegidos.

A partir dos anos 1980 a evolução se tornou notada, a família pós-moderna destaca-se pela valorização da individualidade de cada membro. Como aponta Singly apud Poncar e Ronfani (1998), a transformação reside no fato de que as relações familiares são menos enfatizadas por si mesmas e mais pela satisfação pessoal que podem proporcionar a cada integrante da família.

A família contemporânea exibe uma notável diversidade, motivada por uma busca constante por afeto e felicidade. Consequentemente, os laços de filiação também encontram suas bases no afeto e na convivência, o que abre espaço para a ideia de que a filiação não se limita apenas aos vínculos de sangue, mas também abraça o amor e a convivência, como exemplificado na filiação socioafetiva.

### **3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS.**

O processo de constitucionalização do Direito de Família, bem como a nova epistemologia dessa área, vai de encontro com a teoria psicanalítica de Jacques Lacan, sendo que o processo de construção da família pode vir das mais diversas formas, pois o elo entre as pessoas baseia-se na afetividade. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 10), demonstra a visão lacaniana de família:

Jacques Lacan, em 1938, escrevendo para o tomo VIII da Encyclopédie Française, em seu texto “A Família (publicado no Brasil com o nome Complexos Familiares)”, vem exatamente marcar a diferença, mostrando que a família não é um grupo natural, mas cultural. Ela não se constitui apenas por homem, mulher e filhos. Ela é, antes, uma estrutura psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. [...]. Exatamente por ser uma questão de lugar e de função, que é possível, no Direito, que se faça e que exista o instituto da adoção.

Claramente pode-se notar que a família deve ser entendida no formado eudemonista, sendo um meio de desenvolvimento e crescimento da personalidade dos membros. A partir disso, busca-se fundamentar, por meio dos princípios do direito de família, a democratização da família.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce do Estado Democrático de Direito e que se preocupa na promoção dos Direitos Humanos e da justiça social, sendo consagrado pela Constituição o núcleo de toda a ordem constitucional. (DIAS, 2016).

O princípio constitucional visa a tutela da dignidade no seu mais amplo sentido, e não somente a uma proteção à integridade física, que deve ser compreendido a partir da ideia de Immanuel Kant de que o ser humano merece respeito dos seus semelhantes por ser racional e livre. Com a elevação da dignidade da pessoa humana a princípio constitucional, ocorre um fenômeno de despatrimonialização do Direito que coloca o ser humano no centro da proteção do direito (DIAS, 2016). Tais ideias, refletem no Direito das Famílias, trazendo evoluções para ampliar o reconhecimento das mais diversas formas de família.

Seguindo tal evolução social, o texto Constitucional, mediante a instituição de seus valores, princípios e regras de proteção à pessoa, rompeu o tratamento discriminatório, reconhecendo a igualdade entre homem e mulher, filhos, e, sobretudo, a liberdade de escolha na composição das entidades familiares. Enfim, a dignidade humana restou elevada a valor fundamental.

Por conseguinte, a Constituição de 1988 elencou a igualdade como elemento relevante juridicamente, trata-se de base, assim como a dignidade da pessoa humana, da República Federativa do Brasil. Esta igualdade é entendida pelo viés dos aspectos formais, qual seja, a isonomia. Em um primeiro plano, busca-se a igualdade entre os indivíduos em relação às normas jurídicas, depois passa-se à aplicação da norma verificando a realidade fática das diferenças dos indivíduos.

Nesse sentido, segundo Paulo Lôbo (2015, p. 67) os cidadãos são diferentes, contudo essa diferença não pode legitimar tratamentos jurídicos diferentes. Não havendo fundamento jurídico para a distinção entre entidades familiares, não se podendo impor uma entidade a outra, ou exigir que qualquer união tenha como base as regras do casamento.

No que se refere ao Direito das Famílias, a igualdade se apresenta triangularmente, quais sejam: igualdade entre homens e mulheres, entre filhos e entre diferentes entidades familiares. Com isso, nota-se que formas de família diferentes das monogâmicas devem dispor de reconhecimento jurídico, sejam quais forem, visto que a proteção da entidade familiar deve ser de forma igualitária.

O respeito à diferença passa pelo crivo da igualdade que garante a igualdade das pessoas, contudo reconhece as diferenças e leva-as em consideração nos casos reais. A garantia da igualdade e do respeito das diferenças aos modelos familiares que não seguem o padrão monogâmico possibilita ao indivíduo o exercício da livre manifestação e vivência da sua afetividade.

Partindo disso, temos o princípio da intervenção estatal mínima. A autodeterminação do indivíduo fundamenta-se na liberdade, todavia o nível da autonomia varia de acordo com alguns fatores, como, por exemplo, o Estado e a vida em sociedade, não podendo existir uma autonomia absoluta.

Baseados nisso, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 157) que “toda e qualquer ingerência estatal somente será legítima e justificável quando tiver como fundamento a proteção dos sujeitos de direito, notadamente daqueles vulneráveis, como a criança e o adolescente, bem como a pessoa idosa [...]”. Tal afirmação evidencia que o Estado intervém nas relações privadas para assegurar o mínimo a que cada um faz jus.

Tratando-se das relações de família, a autonomia privada dos indivíduos é o centro de toda relação, tal modelo deu-se após a consagração dos princípios constitucionais já referidos, com a Constituição de 1988. Dessa forma, entende-se que os membros da família podem traçar de forma livre o planejamento da vida familiar, sendo a intervenção do Estado um ato ilegítimo. O reconhecimento da autonomia privada é a regra geral, dando aos indivíduos o poder de desenvolver as relações de afetos da forma mais conveniente. (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

No atual âmbito familiar, os sujeitos possuem a liberdade para vivenciar sua orientação sexual, escolher com quem querem se relacionar, se querem casar, optar qual regime de bens regerà a relação, planejar se querem ter filhos, dentre várias outras escolhas possíveis.

Existindo diversas formas de organizar e traçar o plano familiar, não é prescindível que o Estado determine que o único modelo de família seja o tradicional, mas sim incentive a diversidade familiar. A mínima intervenção possibilita os modelos familiares plúrimos, dando o direito ao indivíduo a escolher o formato o qual melhor se identifica.

Assentado nisso, surge o princípio do pluralismo familiar na Constituição de 1988, em seu artigo 206, parágrafos 3º, 4º e 6º, onde reconhece como juridicamente válidas as entidades familiares diversas do casamento, não há previsão de quais entidades são reconhecidas, sendo portando não taxativo o que protege uma gama maior de relações e formatos familiares.

Nesse sentido, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010, p. 98-99) afirma que “Com o desenvolvimento das sociedades e alteração dos costumes, modificou-se também a conceituação da família, retirou-se a primazia da família matrimonial como sendo a ‘família legítima’ e estendeu-se proteção a outras modalidades de família [...]”.

A família democrática, pensamento disseminado por Maria Celina Bodin de Moraes, defende que a democracia não fique apenas no sistema de governo do país, mas sim passe a estruturar o modelo familiar. Assim pensa Moraes (2005, p. 6-7):

Ora, a família democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de seus membros, das pessoas que a compõe, é respeitada, incentivada e tutelada. [...] Sendo a família a base da sociedade, mudanças na família geram mudanças sociais. Quanto mais famílias democráticas, maior o fortalecimento da democracia no espaço público e vice-versa.

Deixando a família de ser um núcleo econômico e reprodutivo para tornar-se uma unidade socioafetiva, surgem novas ramificações sociais, novas organizações familiares. Nesse viés, os doutrinadores familiaristas brasileiros entendem que o princípio da pluralidade familiar é a base para o reconhecimento jurídico das relações não monogâmicas, por exemplo.

Por fim, a afetividade substitui o patrimônio e o casamento e passa a ser o elo primordial entre os indivíduos de uma unidade familiar, consagrando-se como o princípio e regendo todo o ramo do Direito das Famílias. O princípio elencado sintetiza e expõem os novos valores constitucionais do direito familiarista.

Basicamente, o princípio da afetividade persegue a felicidade como vínculo construtor das entidades familiares. Contudo, afetividade não é igual a afeto, enquanto afeto subjetivo e refere-se ao sentir de cada um, afetividade é objetivo e formal, é a concretude no plano da realidade. Paulo Lôbo (2015, p. 65-66) indica que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações [...]. Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. No caso dos cônjuges e companheiros, o dever de assistência, que é desdobramento do princípio jurídico da afetividade (e do princípio fundamental da solidariedade que perpassa ambos), pode projetar seus efeitos para além da convivência, como a prestação de alimentos e o dever de segredo sobre a intimidade e a vida privada.

Destarte, o princípio da afetividade desenvolveu um papel primordial na família pós-moderna, haja vista que é o elemento capaz de diferenciar uma família de uma organização social não-familiar. Ainda, transformou e fez com que a doutrina evoluísse, visto que ampliou o reconhecimento dos modelos familiares em consonância com uma nova realidade social.

Como foi exposto ao longo do tópico, os fundamentos constitucionais elencados embasam e sustentam a democratização da família. A valer-se disso, se indivíduos, com capacidade plena e com autonomia para decidir o plano familiar e vida íntima, decidem que com base nas ideias de amor e existência, querem viver uma relação poligâmica, homossexual, ou até mesmo monoparental, é dever do Estado garantir a proteção jurídica a eles e até mesmo incentivar a formação de modelos familiares plurais.

E mesmo que esse reconhecimento possa gerar efeitos em outros ramos do direito, como no direito sucessório e previdenciário, ou até crie um desgaste no modelo de família tradicional, não é razoável por qualquer desses institutos à frente das pessoas que escolhem o modelo familiar diferente daquele imposto socialmente.

O fortalecimento da democracia intrinsecamente se entrelaça com o fortalecimento da família plural. À medida que a democracia visa a igualdade, a justiça e a participação de todos os cidadãos, é crucial que as estruturas familiares sejam reconhecidas e protegidas em sua diversidade.

A promoção de uma família plural, que compreenda e acolha diferentes arranjos familiares, incluindo casais do mesmo sexo, famílias monoparentais e outras formas não convencionais, não apenas reflete os valores fundamentais da democracia, mas também contribui para uma sociedade mais inclusiva e harmoniosa. Reconhecer e proteger a pluralidade familiar é um passo vital para garantir que os princípios democráticos se estendam a todas as esferas da vida, cultivando um ambiente em que todos possam desfrutar de igualdade de direitos e participação, independentemente de suas escolhas e configurações familiares.

#### **4 FAMÍLIA, DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA.**

A democracia, como sistema de governo que preza pela participação cidadã, igualdade e respeito pelos direitos individuais, inevitavelmente desempenha um papel central na moldagem das políticas e leis relacionadas ao direito de família. As mudanças nas estruturas familiares, por sua vez, desafiam e remodelam os conceitos democráticos, exigindo uma revisão constante das abordagens legais e políticas.

Nota-se que a família busca organizar-se de forma menos hierarquizada e centrando os esforços nas afetividades, deixando de lado os laços consanguíneos. Surge uma valorização

crescente da convivência entre os membros familiares, acompanhada da idealização de um espaço onde a fusão de sentimentos, aspirações e princípios se torna possível.

A família moderna é marcada por sua notável diversidade, impulsionada pela busca incessante por afeto e realização pessoal. Assim, o vínculo de filiação encontra fundamentos no afeto e na interação mútua, permitindo a expansão da noção de filiação além dos laços biológicos, para englobar o amor e a convivência.

Afirma Anthony Giddens (1993, p. 98) “a família está se tornando democratizada, conforme modos que acompanham processos de democracia pública; e tal democratização sugere que a vida familiar poderia combinar escolha individual e solidariedade social”.

Isso significa que a estrutura e dinâmica da família estão evoluindo para um modelo mais inclusivo e participativo, de maneira semelhante aos princípios da democracia que orientam as sociedades. Nesse contexto, a democratização da família implica que as decisões e relações dentro dela estão se tornando mais equitativas e abertas a influências diversas, seguindo um padrão que ecoa os processos democráticos públicos.

Ou seja, os membros da família têm mais autonomia para tomar decisões que atendam às suas necessidades e desejos pessoais, ao mesmo tempo em que se comprometem com a cooperação, o apoio mútuo e o bem-estar coletivo, criando assim uma dinâmica onde a liberdade de escolha e a responsabilidade social coexistem de maneira harmoniosa.

Grzybowski (2002), refere que em famílias que adotam uma abordagem democrática nas relações, há uma divisão mais equitativa das responsabilidades relacionadas ao cuidado das crianças, por exemplo. Essa abordagem promove uma maior colaboração e participação tanto das mulheres quanto dos homens nesse cuidado, em contraste com modelos tradicionais onde essa responsabilidade era predominantemente atribuída às mães (GRZYBOWSK, 2002).

Numa perspectiva dos direitos humanos, Flores (2009) aduz sobre a necessidade de uma nova abordagem para os direitos humanos, que vá além da perspectiva individualista e legalista predominante, ele propõe uma visão intercultural e transformadora dos direitos humanos, que reconheça e valorize as diferentes formas de ser e viver.

Nesse contexto, relaciona-se às transformações nas estruturas familiares à necessidade de uma abordagem mais inclusiva dos direitos humanos. A diversidade de arranjos familiares contemporâneos desafia as concepções tradicionais de família e como essa diversidade pode ser reconhecida e protegida no âmbito dos direitos humanos.

Com a perspectiva de Herrera Flores, considerando a importância da pluralidade cultural e o respeito às diferentes formas de organização familiar, as normas jurídicas podem ser adaptadas para garantir a igualdade e a não discriminação, reconhecendo e protegendo as diversas configurações familiares presentes em uma sociedade democrática. Cita-se aqui, por exemplo, embora não seja norma e sim uma conquista através do poder judiciário, o reconhecimento do casamento e a adoção por casais LGBTQIAP+.

A participação e o diálogo intercultural podem influenciar a construção de políticas públicas relacionadas ao direito de família. Considerando a proposta de Flores (2009) de um enfoque mais horizontal e participativo dos direitos humanos, a participação dos diversos atores sociais, incluindo os grupos familiares, pode contribuir para a formulação de políticas mais inclusivas e sensíveis às necessidades de diferentes famílias.

Uma abordagem intercultural e transformadora dos direitos humanos pode impulsionar a transformações nas estruturas familiares em um contexto democrático, isso permitirá uma reflexão crítica sobre as políticas e legislações relacionadas ao direito de família e a busca por uma maior inclusão e reconhecimento das diversas configurações familiares.

De outra banda, no olhar pelo Estado, Ferrajoli (2011) analisa as relações de poder e a necessidade de limitá-las para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, nota-se o papel fundamental do Estado de Direito na promoção da democracia e da proteção dos direitos humanos.

Ao analisar a evolução das estruturas familiares em um contexto democrático, pode-se conectar a teoria de Ferrajoli sobre a limitação do poder com as transformações nas estruturas familiares, visto que elas podem exigir uma reavaliação das políticas públicas e das leis relacionadas ao direito de família, a fim de garantir a proteção dos direitos e liberdades individuais.

Por exemplo, a ampliação do reconhecimento legal de diferentes formas de família, como famílias poliafetivas, pode ser entendida como uma resposta democrática à necessidade de inclusão e igualdade. Nesse contexto, Ferrajoli (2011) indica a crucial limitação do poder do Estado para garantir a proteção dos direitos individuais.

A família democrática, conforme conceituada por Maria Celia Bodin de Moraes (2005), é um modelo de estrutura familiar que se baseia em princípios de igualdade, diálogo, respeito mútuo e participação ativa de todos os membros. Nesse tipo de família, as decisões são tomadas

coletivamente, levando em consideração os interesses e opiniões de todos, independentemente da idade ou papel social de cada indivíduo.

Esse conceito de família democrática é fundamentado na ideia de que cada membro possui sua voz e suas necessidades, e que essas devem ser respeitadas e consideradas na dinâmica familiar. Isso promove um ambiente de confiança e cooperação, onde todos se sentem valorizados e envolvidos nas questões que tiveram a vida da família.

Um aspecto importante da família democrática é a abertura para o diálogo. A comunicação é incentivada, permitindo que os membros expressem seus sentimentos, pensamentos e preocupações de maneira aberta e honesta. Isso contribui para o desenvolvimento de habilidades de comunicação saudáveis e fortalece os vínculos familiares.

A participação ativa de todos na tomada de decisões também é um pilar da família democrática. Isso não apenas promove um senso de responsabilidade compartilhada, mas também ajuda os membros, especialmente como crianças e adolescentes, a desenvolverem habilidades de pensamento crítico e autonomia.

Nesse sentido, Mores (2005, p. 11):

A liberdade das crianças e adolescentes permanece garantida pelo ECA, particularmente nos arts. 15, 16, 17 e 142, parágrafo único, prevendo-se que o poder familiar deve ser exercido respeitando-se sua intrínseca autonomia individual, como pessoas humanas em desenvolvimento que são. [...]

Ao adotar a perspectiva da família democrática, os pais assumem o papel de guias e facilitadores, em vez de mero autoritários. Eles orientam e apoiam os filhos, proporcionando-lhes oportunidades de aprendizado e crescimento, enquanto respeitam suas individualidades.

Ainda, Moraes (2005, p. 10):

A superação da visão institucional da família, já referida, e a crescente valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana ensejam a proteção cada vez mais ampla da esfera individual, em detrimento de ultrapassadas “razões de família”. Visa-se agora a satisfação de exigências pessoais, capazes de proporcionar o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da família, vista esta como uma formação social de natureza instrumental, aberta e democrática.

Nesse novo contexto, o foco está em proteger e garantir os direitos individuais de cada pessoa dentro da família, permitindo-lhes buscar a satisfação de suas próprias necessidades e

aspirações. Essa mudança de ênfase visa possibilitar o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada membro da família.

A família é vista como uma formação social de natureza instrumental, o que significa que seu propósito é fornecer um ambiente que facilite o desenvolvimento das capacidades, permitindo que cada membro alcance seu potencial máximo. Além disso, a família é considerada aberta e democrática, enfatizando a importância do diálogo, da participação e da igualdade entre seus membros.

A mudança na percepção da família busca garantir que os direitos individuais e o desenvolvimento pessoal de cada membro sejam protegidos e valorizados, superando restrições antigas e promovendo uma abordagem mais aberta, inclusiva e democrática da família como uma unidade social.

É importante ressaltar que a família democrática não significa ausência de regras ou limites. Pelo contrário, esses limites são de forma colaborativa e justa, considerando as necessidades de todos os membros. A família democrática busca equilibrar a liberdade individual com a responsabilidade coletiva.

A família democrática para Maria Celia Bodin de Moraes (2005) baseia-se na promoção da igualdade, diálogo, respeito mútuo e participação ativa de todos os membros. Esse modelo de família cria um ambiente saudável e enriquecedor, onde cada membro é valorizado e contribui para o bem-estar geral da família.

Com base nos temas tratados aqui, percebe-se a correlação entre família e democracia na promoção dos direitos humanos. A participação cidadã e a inclusão de diferentes pessoas e perspectivas no processo legislativo podem influenciar as políticas relacionadas ao direito de família, diferentes vozes na sociedade e os movimentos de direitos humanos têm moldado os debates e as mudanças nas estruturas familiares, dentro de um quadro democrático. Ocupar espaços onde o poder é exercido, levando minorias sociais a terem seus direitos reconhecidos.

É importante observar que a relação entre a evolução das estruturas familiares e a democracia não é unilateral. Assim como as mudanças nas famílias influenciam a democracia, a própria democracia molda as mudanças nas estruturas familiares. A participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas pode influenciar as políticas de família, enquanto a legislação progressista pode, por sua vez, incentivar a aceitação de novos arranjos familiares.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução das estruturas familiares dentro do contexto democrático é um campo de estudo vasto e complexo que abrange uma série de transformações sociais, culturais e políticas que ocorreram ao longo dos séculos. Esta análise comparativa buscou examinar a relação intrincada entre a democracia e as mudanças nas estruturas familiares, destacando como diferentes modelos democráticos lidaram com as questões do direito de família e como essas abordagens refletem e moldam os valores e as lutas sociais dentro de cada sociedade.

Uma das principais conclusões derivadas desta análise é que os modelos democráticos mais inclusivos e progressistas tendem a reconhecer e proteger uma diversidade mais ampla de arranjos familiares. Países que adotam uma abordagem mais aberta e adaptável têm sido mais propensos a reconhecer os direitos das famílias não tradicionais, como casais do mesmo sexo, famílias monoparentais e outros formatos não convencionais. Isso reflete um compromisso com a igualdade, a não discriminação e a justiça social - valores fundamentais da democracia.

Por outro lado, em contextos democráticos mais conservadores, a resistência à mudança nas estruturas familiares muitas vezes se manifesta em legislações restritivas ou em uma relutância em reconhecer legalmente novos arranjos familiares. Isso pode resultar em desigualdades e na marginalização de certos grupos familiares, desafiando os princípios democráticos de igualdade e justiça.

As lutas por direitos LGBTQIAP+, a busca pela igualdade de gênero e as mudanças nas normas culturais têm sido forças motrizes por trás das mudanças nas estruturas familiares. A influência da democracia nesses desenvolvimentos é evidente nos movimentos sociais que pressionam por mudanças legais e na busca por um reconhecimento mais amplo e igualitário das diferentes formas de família. O papel da democracia não é apenas responder a essas mudanças, mas também desempenhar um papel ativo na promoção da igualdade e na proteção dos direitos das famílias em todas as suas formas.

A evolução das estruturas familiares na democracia não é um processo linear e contínuo. Há momentos de avanço e de retrocesso, momentos em que os direitos das famílias são ampliados e momentos em que são ameaçados. Os debates em torno do direito de família continuarão a ser desafiadores e complexos, especialmente em um mundo cada vez mais globalizado e interconectado.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental adotar uma abordagem sensível e flexível. A compreensão de que as famílias são diversas, e de que essa diversidade é uma expressão saudável da riqueza cultural e humana, é um ponto de partida crucial. Além disso, a proteção dos direitos das famílias deve ser guiada por princípios democráticos sólidos, incluindo igualdade, participação cidadã e justiça social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2023.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução: Aurélio Barroso Rebello e Laura Alves. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes**. La crisis de la democracia constitucional. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Editora Unesp, 1993.

GRZYBOWSK, Luciana Suárezi. Famílias Monoparentais. In: WAGNER, Adriana (Org.). **Família em Cena**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Família Democrática**. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família (Dignidade e Família), 2005, Belo Horizonte. Família e Dignidade Humana -

Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: Thomson IOB, 2005, p. 1-7. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/31.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PONCAR, Valerio; RONFANI, Paola. **La famiglia e il diritto**. Roma: Editori Laterza, 1998.